



Nº 0244

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 28 DE DEZEMBRO DE 1989 - 5ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA GONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE

Procurador Geral do Estado
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI
Secretário de Finanças
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Promoção Social
Dr. ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. MANOEL ANTONIO DIAS

Auditor do Governo do Estado
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Educação e Cultura
Prof. PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Secretário de Agricultura
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE
Secretário de Segurança Pública
Dr. LUIZ DA CONCEIÇÃO P. GÓES DA COSTA
Secretário de Saúde
Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1685 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981,

R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar LAURO SANTOS SILVA, do cargo de gratificação de Chefe da Seção de Estudos e Projetos de Alienação e Assentamento, código DAI-202.3, da Divisão de Assentamento/COTERRA/GABI.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, em 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1686 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981,

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear LAURO SANTOS SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, código DAS-101.2 do Departamento de Assentamento/COTERRA/GABI, criada pelo Decreto (N) nº 0046 de 16 de novembro de 1989.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1687 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o ofício nº 098/89-COTERRA.

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear JEFFERSON LUIS DE SOUZA DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Demarcação e Vistoria, código DAS-101.2, do Departamento de Patrimônio Fundiário da Coordenadoria Especial de Terras do Amapá - COTERRA/GABI, criada pelo Decreto (N) nº 0046 de 16 de novembro de 1989.

Art. 2º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1688 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1989, combinado com o § 2º do artigo 14

do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o ofício nº 098/89-COTERRA,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear SILDAIR LEBRECO DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Cartografia e Desenho, código DAS-101.2, do Departamento de Patrimônio Fundiário da Coordenadoria Especial de Terras do Amapá - COTERRA/GABI, criada pelo Decreto (N) nº 0046, de 16 de novembro de 1989.

Art. 2º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1689 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o ofício nº 098/89-COTERRA,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ RONALDO MACHADO DE ALMEIDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Processos Administrativos, código DAS-101.2, do Departamento Jurídico da Coordenadoria Especial de Terras do Amapá-COTERRA/GABI, criada pelo Decreto (N) nº 0046 de 16 de novembro de 1989.

Art. 2º - Os efeitos desse Decreto retroagirão a 20 de novembro de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, em 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1690 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinada com o § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o ofício nº 098/89 - COTERRA,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JANE SOUZA DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Cadastro, Arquivo e Registro e Titulação Fundiária, código DAS-101.2, do Departamento de Patrimônio Fundiário da Coordenadoria Especial de Terras do Amapá-COTERRA/GABI, criada pelo Decreto (N) nº 0046 de 16 de novembro de 1989.

Art. 2º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 20 de novembro de 1989.

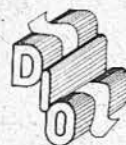
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

DIRETOR

Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO
Fones: (096) 222-5364
(096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIVISÃO DE CUSTOS

Sr. MANOEL MONTE DE ALMEIDA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 178

CHEFE DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Dra. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIV. PUBLICAÇÕES E A. GRÁFICAS

Sr. JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 177

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando. O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna NCZ\$ 4,60

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá NCZ\$ 60,00.
* Outras Cidades NCZ\$ 90,00
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.

Preço do Exemplar NCZ\$ 0,36
Número atrasado NCZ\$ 0,48

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1691 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.89 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) nº 0046 de 16.11.89

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar MARIA ESTELA TEIXEIRA LEITE, ocupante do emprego de Técnico em Contabilidade, código LT-SA-701, classe "A", ref. NM-19, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, da função gratificada de Secretária, código DAI-202.3, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1962 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) nº 0046 de 16.11.89

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o servidor JORGE LUIZ PASSOS DE MELO, ocupante do emprego de Agente Administrativo, ref. NM-32 da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, da função de confiança de Chefe da Seção de Finanças, código DAI-202.3, da Divisão de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente-CEMA/AP-

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1693 de 13 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JORGE GUIMARÃES COLARES do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo-DAA, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1694 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear RAIMUNDO FERREIRA PALHETA, ocupante do emprego de Engenheiro Florestal, ref. NS-11, lotado na CEMA, para exercer ao cargo em Comissão de Chefe, código DAS-101.2, da Divisão de Controle e Fiscalização da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente-CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1695 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear METON JUCÁ JÚNIOR, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-701, referência NM-32, classe Especial do Governo do Estado do Amapá, para exercer ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, código DAS-101.2, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1696 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.89 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Título Precário MARIA ESTELA TEIXEIRA LEITE, ocupante do emprego de Técnico em Contabilidade, código LT-SA-701, classe "A", referência NM-19, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, para exercer a função gratificada de Assistente, código DAI-202.3, do Núcleo Setorial de Planejamento da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente-CEMA/AP.,

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1697 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.89 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Título Precário o servidor JORGE

LUIZ PASSOS DE MELO, ocupante do emprego de Agente Administrativo, ref. NM-32, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, para exercer a função gratificada de Assistente, código DAI-202.3, da Divisão de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente. - CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1698 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.89 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Título Precário o servidor BENEDITO BARRETO DE JESUS, ocupante do emprego de Agente de Portaria, código LT-PL-1101, classe "c", referência NM-24, da Tabela Permanente do extinto Território Federal do Amapá, para exercer a função de confiança de Responsável pela Atividade de Patrimônio, código DAI-201.2, da Divisão de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1699 de 13 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e Decreto (N) Nº 0046 de 16.11.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JORGE GUIMARÃES COLARES, para exercer ao cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, código DAS 102.2 da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA/AP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 13 de dezembro de 1989

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1700 de 14 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do Artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Consti-

tução Federal de 05.10.88 e, na Lei Complementar nº 41 de 22.12.89.

Art. 1º - Designar OLIVAR CORRÊA CARDOSO, Agente Administrativo, Código 701, Referência NM-32, pertencente ao Quadro Permanente do Governo do extinto Território Federal do Amapá, lotado neste Gabinete, para responder acumulativamente em substituição pelo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo-DAA, Código DAS.101.2, deste Gabinete durante o impedimento de seu titular que entrará em gozo de férias no período de 02 a 31 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1742 de 20 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88, na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28780.02464/89-SEPS,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, nos termos do artigo 40, item III, alínea "a", da nova Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.88, a LANDRY DOS SANTOS BRAGA, matrícula nº 2.079.918, no cargo de Agente Administrativo, código SA-701, classe "Especial", referência NM-32, do Quadro Permanente do extinto Território Federal do Amapá, devendo em seus proventos mensais ser incorporada a importância equivalente a cinco quintos (5/5) sendo: um quinto (1/5) do cargo em comissão de Coordenador de Abastecimento código DAS-101.2, e quatro quintos (4/5) do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração Patrimonial, código DAS-101.1, na forma da alínea "b" § 3º do artigo 2º, da Lei nº 6.732/79, acrescida das vantagens financeiras previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13.02.76, alterada pelos Decretos-leis nºs. 2.270/85 e 2.365/89.

Macapá-AP., em 20 de dezembro de 1989.

PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Governador Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

PORTARIA Nº 362/89-CMM.

O Presidente da Câmara Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. I - Exonerar ADILSON CÉSAR OLIVEIRA DE SOUZA, do Cargo de Chefe de Gabinete do Vereador Adonias Trajano de Souza. Cód. CM. DAS.101.1, a contar de 31 de dezembro de 1989.

Art. II - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Palácio Janyary Nunes, em Macapá, aos 12 de dezembro de 1989.

ABELARDO DA SILVA VAZ
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
1ª SUB-PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 360/89-PM.

Considera de Utilidade Pública no Município de Macapá, Exército da Redenção.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública no Município de Macapá, Exército da Redenção, com sede nesta cidade, nos termos da Lei nº 097/79-PMM, de 29 de maio de 1.979.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 18 de dezembro de 1989.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

DÉCRETO Nº 654/89-PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo item VIII, do Art. 34 da Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977 e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 293 e 294/87-PMM que instituem a Nova Estrutura Administrativa e a Reformulação de Cargos e Salários do Município de Macapá, Prefeitura Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear ALFREDO BEZERRA DA SILVEIRA, Engenheiro Agrônomo, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Ação Comunitária, Código DAS. 101.3, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, a partir de 27 de outubro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO 31 DE MARÇO, 27 de outubro de 1989.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá

PUBLICADO NESTE GABINETE MUNICIPAL, aos 27 dias do mês de outubro de 1989.

MARIA VITÓRIA MACHADO
Secretária Municipal de Administração

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

CHAMADA DE EMPREGADO

Pelo presente, convocamos a servidora EDNA SILMA RODRIGUES, pertencente a Tabela Especial do Governo do ex-Território Federal do Amapá, ocupante da Categoria Funcional de Professor do Ensino de 1º grau, Classe "A", Referência 1, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para no prazo de 03 (três) dias reassumir suas funções na Secretaria de Educação e Cultura, onde é lotada, sob pena de findo mencionado prazo, ser dispensada através de Resolução de Contrato firmado com a Administração Amapaense, conforme estabelece alínea "i", do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, em 21 de dezembro de 1989.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/89-CPL/CAESA

APPROVO:

AMILTON LOBATO COUTINHO
Diretor-Presidente

A V I S O

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ-CAESA, através da Comissão Permanente de Licitação para Obras, Serviços e Aquisição de Equipamentos torna público aos interessados que às 09:30 horas do dia 15 de janeiro de 1990, no prédio do Escritório Central da Empresa, localizada à Av. Ernesto no Borges, 222, nesta cidade, procederá a abertura da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 010/89-CPL/CAESA, visando a Complementação das Obras Emergenciais para o S.A.A. da cidade de Laranjal do Jari-AP.

O Edital e demais elementos necessários poderão ser obtidos no citado endereço, após o recolhimento à Tesouraria da CAESA da taxa de aquisição no valor de NCz\$ 1.000,00 (HUM MIL CRUZADOS NOVOS), no horário de 8:00 às 12:00 horas.

Macapá, 22 de dezembro de 1989

DEMÉTRIO C. PINHEIRO DA COSTA
Pres. C.P.L. - C A E S A

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 422/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá.

R E S O L V E :

Considerar desligada da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, a servidora ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA, Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C" Referência 2, redistribuída para a Escola Agrícola Federal Bento Gonçalves, conforme Portaria nº 1.122/89-SRH/SEPLAN-PR, publicada no Diário Oficial da União, de 16.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 06 de dezembro de 1989.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 424/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligado da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, o servidor RAIMUNDO ROBERTO DE MOURA MADEIRA, Agente Administrativo, Classe "A", Referência

NM-20, redistribuído para a Escola Técnica Federal do Pará conforme Portaria nº 1.150/89-SRH/SEPLAN-PR, publicada no Diário Oficial da União, de 23.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 06 de dezembro de 1989

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP*

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 430/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligado da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, o servidor JERÔNIMO CORRÊA SODRÉ, Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C", Referência 4, redistribuído para a Escola Técnica Federal do Pará, conforme Portaria nº 1.122/89-SRH/SEPLAN-PR, publicada no Diário Oficial da União, de 16.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 15 de dezembro de 1989.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 431/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligado da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, o servidor MOACIR OLIVEIRA DA SILVA, Médico, redistribuído para a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, conforme Portaria nº 1.122/89-SRH/SEPLAN-PR, publicada no Diário Oficial da União, de 16.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 15 de dezembro de 1989

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 432/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligado da Tabela Permanente do ex-Território

Federal do Amapá, o servidor DAGOBERTO DAMASCENO COSTA, Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "D", Referência 3, redistribuído para a Universidade Federal do Pará, conforme Portaria nº 1.165/89-SRH/SEPLAN-PR, publicada no Diário Oficial da União, de 30.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 15 de dezembro de 1989.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA (P) Nº 433/89-DP/SEAD

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, através do Decreto (E) nº 041, de 14 de outubro de 1976, do Exmº. Sr. Governador do extinto Território Federal do Amapá,

RESOLVE:

Considerar desligado da Tabela Permanente do ex-Território Federal do Amapá, a servidora MARIA ZENILDE DE PAULA VIANA, Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "D", Referência 2, redistribuída para a Escola Técnica Federal do Ceará, conforme Portaria nº 1.124/89-SRH/SEPLAN, publicada no Diário Oficial da União, de 16.11.89.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL, 15 de dezembro de 1989.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Diretor do DP/AP

CARTÓRIO MURICI TEIXEIRA
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil do Distrito de Porto Grande de Comarca de Macapá, Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: RENATO MACHADO BAIA e ALDENORA LIMA DE MORAIS,

Ele é filho de João Alves Baia e Jacira Machado Baia

Ela é filha de Natalino Moraes dos Santos e Marcelina Lima dos Santos.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da lei.

Porto Grande, 26 de Dezembro de 1989

MARIA ASSUNÇÃO COSTA DE OLIVEIRA
Tabeliã

ASSOCIAÇÃO CASA DO MENOR "PEDACINHO DE CHÃO"

COMUNICAÇÃO

A Associação Casa do Menor "Pedacinho de Chão", comunica aos interessados que a partir do dia 03/01/1990, estará efetuando o cadastramento de firmas prestadoras de serviços e de fornecedores de material de consumo e permanente, destinados à associação.

Comunica ainda que referido cadastramento será um dos critérios exigidos para que a firma participe dos processos de licitação a serem realizados no decorrer de 1990.

Maiores informações dirigir-se a Rua Jovino Dinoá nº 3807, Beírol, nesta cidade de Macapá.

LENIZE SORAYA ALMIRA DE LIRA
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 019/89 - PMS

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santana obedecidos os Mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de mais Leis complementares e das resoluções do Senado Federal nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos exceto Óleo Diesel - IVVC;
- d) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas

- a) Taxa de Serviço Público;
- b) Taxa de Licença.

III - Contribuição de Melhorias

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou a cessão física, localizada na Zona Urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos um dos seguintes indicadores, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - Via implantada com definição de alinhamento para as edificações;
- II - Via asfaltada;
- III - Meio fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;
- IV - Rede de Abastecimento de energia elétrica;
- V - Rede de Abastecimento de água;
- VI - Escola de Primeiro e/ou Segundo Grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)

quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de finidas e delimitadas em Lei Municipal, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizado fora da Zona anteriormente definida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio.

Art. 5º - O bem imóvel, para o efeito deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

TÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles não a estes; dentre aqueles torna-se-á o titular do domínio útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido o fato do mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o Fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, do domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por ele o alienante.

TÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel se

rá conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a esta Lei e conforme regulamento.

II - Tratando-se de terreno, leva-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observando a tabela anexa a esta Lei, cujo o cálculo será definido em regulamento e com base na planta de Valores de Terrenos Urbanos do Município de Santana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Toda gleba terá o seu valor venal, reduzindo em 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por gleba, para os efeitos do Parágrafo 1º, a porção de terra contínua, com mais de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, correspondente a cada unidade, conforme regulamento.

Art. 11º - Será atualizado antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando os valores venais dos imóveis não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, eles serão atualizados pelo Poder Executivo Municipal na forma legal vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independente da atualização aqui referida, alíquota do Imposto incidente sobre o terreno não edificado, sofrerá acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) desde de que disponha de, pelo menos, 2 (dois) serviços públicos.

Art. 12º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I - Tratando-se de terreno, 2% (dois por cento);

II - Tratando-se de prédio 0,5 (zero vírgula cinco por cento).

Art. 13º - Tratando-se de imóvel cuja a área não edificada seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 0,8 (zero vírgula oito por cento).

TÍTULO IV

LANÇAMENTO

Art. 14º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um por cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de domínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil, ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 15º - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 16º - O Lançamento do Imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade

de, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

ARTIGO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

TÍTULO VI

ISENÇÕES

Art. 18º - Fica isento do Imposto o bem imóvel;

I - Pertencente ao Município de Santana;

II - Declarado de utilidade pública pelo Município, para fins de desapropriação, a partir da par correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriado.

TÍTULO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações.

I - O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura passa solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte dias corridos a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes);

II - Erro ou omissão dolosos, bem como, falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Art. 20º - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista ao Art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A hipótese incidência do imposto se configura independente:

a) Da existência do estabelecimento físico;

b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;

c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízos das penalidades cabíveis;

d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta do estabelecimento, o do domínio do prestador;

III - O local da obra, no caso da construção civil.

Art. 22º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1) Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, temografia e congêneres.

2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, Prontos-Socorros, Maternidades, Casas de Saúde, de Reparos e de recuperação e congêneres.

3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4) Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive, com empresas para assistência a empregados.

6) Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumprir através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.

7) Agente de Propriedade Artística e Literária.

8) Médicos Veterinários.

9) Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10) Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14) Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17) Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18) Incineração de resíduos quaisquer.

19) Limpeza de chaminés.

20) Saneamento ambiental e congêneres.

21) Assistência Técnica.

22) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24) Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25) Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26) Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.

27) Traduções e interpretações.

28) Avaliação de bens.

29) Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30) Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

31) Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

32) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33) Demolição.

34) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontos, portos e congêneres

(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35) Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36) Florestamento e reflorestamento.

37) Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38) Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39) Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42) Organização de festas e recepções : Buffet (exceto o fornecimento da alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43) Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44) Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45) Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchisé) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51) Despachantes.

52) Agentes de propriedade industrial.

53) Agentes de propriedade artística e literária.

54) Leilão.

55) Regulação de sinistros cobertos ou contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou Companhia de seguro.

56) Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58) Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59) Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.

60) Diversões públicas:

a) Cinemas, "dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de

animais e outros jogos.

c) Exposição; com cobrança de ingressos;

d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61) Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63) Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

65) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

66) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69) Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficar sujeito ao ICMS).

71) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75) Montagem industrial, prestada do usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76) Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78) Colocação de molduras e afins, encaenação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80) Funerais.

81) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.

82) Tinturaria e lavanderia.

83) Taxidermia.

84) Recurtamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios, e televisão).

87) Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracção; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88) Advogados;

89) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90) Dentistas.

91) Economistas.

92) Psicólogos.

93) Assistentes Sociais.

94) Relações Públicas.

95) Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, extrato de contas, emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97) Transporte de natureza estritamente municipal.

98) Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

100) Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam também sujeitos ao imposto, serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item. E desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não são contribuintes os que prestem serviços em relação ao emprego, os traba-

lhadores avulsos, os diretores de membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for Empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fonte pagadora dará ao prestador do serviço, comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 26º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e se subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais - Sociedade de civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não a desqualificação descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades assessorias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, Agência, Sucursal, Escritório, loja, Oficina, Matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, a qual será aplicado, em cada caso, mensalmente o alíquota correspondente, conforme tabela 2 da presente Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas, sobre UFM.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na for

ma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicados pelo número de profissionais, habilitados, sejam sócios, empregados, ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da Lei aplicável ao exercício de cada profissão.

Art. 28º - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

Art. 29º - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 30º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de serviços. O imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31º - Preço do serviço é a Receita Bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de Sub-Empreitada de serviços não tributados, frete, dispensa, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos desde que produzidos pelo prestador de serviço fora do local da obra, que fica sujeito ao ICMS.

b) Ao valor das Sub-Empreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante dos preços:

a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza.

b) Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O Contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II - O Contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de atualização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em período idêntico pelo contribuinte ou por outros contribuin

tos que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor do mesmo;

d) As despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35º - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36º - O imposto será lançado:

I - Uma única vez ou parceladamente no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37º - As firmas individuais ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços, mesmo que sejam isentas ou exoneradas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ficam obrigadas a(o):

I - Preenchimento da DECLARAÇÃO MENSAL DO FATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS, conforme modelo anexo;

II - A Declaração deverá ser preenchida em 2 (duas) vias, sendo a 1ª destinada ao Órgão Fazendário do Município e a 2ª do Contribuinte, mediante a recepção do referido órgão, até o dia 10 do mês seguinte ao do faturamento;

III- Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

IV - Emitir Notas Fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, Notas Fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domínio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com os estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retiradas do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamen-

tado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessárias à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuintes ou grupos de contribuintes cuja a espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40º - O valor do imposto disposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III- O local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 41º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42º - Os contribuintes sujeitos do regime de estimativa poderão a critério da autoridade de administração, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46º - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considerará-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovarem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V**ARRECAÇÃO**

Art. 47º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares:

§ 1º - Até o último dia útil da quinzena seguinte do mês do fato gerador através da "GUIA DE RECOLHIMENTO" modelo anexo na Tesouraria Municipal ou entidade Bancária autorizada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de lançamento de Ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação o prazo fixado para pagamento.

Art. 48º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimado o valor dos preços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivo devido será:

a) Recolhido do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público, quando a este for devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento ao Contribuinte.

Art. 49º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item IV do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI**ISENÇÕES**

Art. 51º - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, são isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS):

a) Os jornalistas, os engraxates, os sapateiros, as lavadeiras e outros artesãos ou artífices que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

b) As diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

c) Concertos, recitais, "shows", espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidade beneficentes ou associações culturais com renda total em favor destas;

d) Os jogos desportivos;

e) Os serviços prestados por Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações insti-

tuídas pelo Município;

f) As Cooperativas e Entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

g) As empresas individuais ou em nome coletivo, consideradas microempresas e como tais definidas em Lei Municipal própria.

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista na alínea "b" deste Artigo, aquela que não possui associados da categoria de "proprietário" ou "patrimonial".

§ 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma e condições estabelecidas no Regulamento.

SEÇÃO VII**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 52º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 5 a 30 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) Não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações ocorridas;

b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - Multa de 5 a 10 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) Falta de livros fiscais;

b) Falta de escrituração do imposto devido;

c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de 5 a 15 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) Falta de declaração de dados;

b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de 10 a 20 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) Falta de emissão de Nota Fiscal ou outro outro documento admitido pela administração;

b) Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) Retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) Embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto não recolhido ou sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, em caso de sonegação ou fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II e alínea "E" do art. 106.

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação, do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 106.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOSE GASOSOS À VAREJODA OBRIGAÇÃO PRINCIPALSEÇÃO IDO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 53º - Constitui o fato gerador Im posto Sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo, a venda de combustível líquido e gasosos, ex ceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabeleci mento que promova sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos deste Im posto, entende-se como:

I - Combustíveis, todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Venda a varejo, aquelas realizadas em qualquer quantidade, ao consumidor final.

SEÇÃO IIDOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 54º - São contribuintes do imposto:

I - O vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos:

II - As empresas distribuidoras, quando, efetuem diretamente ao consumidor, a venda de combus tíveis líquidos e gasosos.

Art. 55º - Nos termos do artigo 128 do Có digo Tributário Nacional, fica atribuída ao distribui dor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário, devido pelo vendedor, no vare jo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 56º - Considera-se estabelecimento, pa ra os fins desta Lei, todo e qualquer local onde o Con tribuinte, promova de modo permanente ou temporário, a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, inclusive os veículos utilizados para igual finalida de

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto neste artigo, aos veículos utilizados para a entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 57º - São responsáveis solidariamen te, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação ao produ to transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - O proprietário ou responsável de ar mazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em no mé de terceiro, combustíveis líquidos e gasosos desti nados a venda no varejo.

SEÇÃO IIIBASE DE CÁLCULO

Art. 58º - A base de cálculo do imposto é o valor de combustíveis líquidos ou gasosos no vare jo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 59º - Para o cálculo do imposto apli car-se-á ao preço definido no artigo anterior a ali quota de 2 % (dois por cento).

SEÇÃO IVDO LANÇAMENTO

Art. 60º - O valor do imposto a recolher será apurado, quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo Contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma e nos prazos em regulamento.

CAPÍTULO IIDAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIASSEÇÃO IDO CADASTRO

Art. 61º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líqui dos e Gasosos a Varejo será formado pelos dados da inscrição respectivas alterações promovidas pelo su jeito passivo, além dos elementos obtidos pela fisca lização.

SEÇÃO IIDOS LUCROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 62º - O contribuinte, fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos obriga dos à inscrição, escrita fiscal destinada ao regis tro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento estabelece rá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de deter minados livros, em função da natureza do estabele cimento.

CAPÍTULO IIIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63º - Sem prejuízos das medidas admi nistrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamen to ou de retenção do Imposto sobre Vendas de Combustí veis Líquidos e Gasosos a Varejo, implicará na co brança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção de tributo deixarem de efetuá-lo.

Art. 64º - O crédito tributário não pago no seu vencimento será acrescido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigi do monetariamente, mediante a aplicação de coeficien te de atualização, nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO IVDAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65º - O Poder Executivo poderá cele brar convênios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e fiscali zação do imposto.

Art. 66º - O imposto de que se trata essa Lei será cobrado do trigésimo dia de sua publicação de acordo com o disposto no § 6º do artigo 34 das Dispo sições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VDO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOSDE BENS IMÓVEIS - ITTBI

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 67º - O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis - ITTBI, tem como fato gerador os atos onerosos sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - A cessão de direitos de aquisição dos bens imóveis referidos nos itens anteriores.

Art. 68º - O imposto alcança as seguintes mutações:

I - A transmissão de propriedade de bens imóveis em consequência de:

- a) Compra e venda;
- b) Doação onerosa;
- c) Doação em pagamento;
- d) Doação em pagamento;
- e) Arrendatário;
- f) Adjudicação;

g) Mandato em causa própria e seus subalternos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

h) Quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, a título oneroso, sujeito a transcrição, na forma da Lei.

II - A transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo, inclusive aquelas existentes em terreno de Patrimônio Público;

III - A cessão de direitos à aquisição de bens imóveis referidos nos itens anteriores;

IV - A permuta de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - Na retrovenda;

II - Na retrocessão.

§ 2º - Na permuta de bens imóveis, cada contratante pagará 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do maior valor pagará sobre esta mais 50% (cinquenta por cento) de imposto.

§ 3º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra pessoa;

II - A permuta de bens imóveis, situado no Município de Santana, por qualquer bens situado fora do Território.

§ 4º - Equipara-se ao usufruto para efeitos fiscais a habitação e o uso nos termos da Lei civil.

Art. 69º - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versaremos os direitos cedidos situarem no Município de Santana, ainda que fora de seu Território se tenha celebrado o contrato do qual decorra mutação patrimonial.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 70º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão, de bens e direitos:

I - Quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica com realização de capital nela subscrita.

II - Quando decorrente de fusão, incorporação ou da extinção de pessoa jurídica por outra com outra.

Art. 71º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda, a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou acessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se como atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores, e nos 2(dois) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas nos dispositivos.

§ 2º - Verificada a preponderância citada neste artigo, torna-se devido o imposto nos termos, da Lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto como totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 72º - Estão isentas do imposto:

I - As transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municipal e respectivas Autarquias, quando destinadas às suas finalidades essenciais.

II - As transmissões de imóveis para partidos políticos, suas fundações sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência, sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 73º - São contribuintes do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I - O adquirente, nas alienações;

II - O Cessionário, nas cessões de direitos;

III - Cada um dos permutantes, nas permutas.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74º - Torna-se devido por base de cálculo o valor na negociação dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - O valor será previamente analisado pelo órgão fiscal competente, levando-se em consideração os dados do Cadastro Técnico Municipal e caso haja divergência será o mesmo estimado.

§ 2º - O contribuinte não concordando com o valor estimado poderá requerer avaliação judicial.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias findo os quais far-se-á nova correção.

Art. 75º - Nas transmissões especiais, torna-se-a por base:

I - Na arrematação - O valor correspondente ao preço do maior lance.

II - Na adjudicação ou remissão - O valor correspondente ao laudo ou avaliação, nos termos da lei processual.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 76º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissão compreendida no sistema financeiro de Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

III - Quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 77º - O pagamento do imposto será exigido antes de efetivar-se o ato de transmissão do bem ou de direito real.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a transmissão ocorrer por sentença judicial o imposto deverá ser pago até 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito ou julgamento de decisão.

Art. 78º - O recolhimento do imposto dar-se-á por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79º - Compete a Secretaria de Finanças através do Departamento de Arrecadação e Tributação - DAT por meio dos Fiscais e Tributos a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes deste imposto.

Art. 80º - Os escrivãos, tabeliões e oficiais de registros de imóveis não poderão dar andamento em qualquer ato sujeito a tributação, sem prova de seu recolhimento, sujeitando-se a penalidade de 50% (cinquenta por cento) do tributo, sendo obrigado a fornecer, quando solicitado, qualquer informação a respeito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 81º - O imposto não recolhido no prazo do artigo 77, será acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) sem redução.

Art. 82º - O contribuinte que sonegar informações na respectiva guia, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor sonegado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83º - Os casos omissos serão resolvidos com o Secretário de Finanças juntamente com o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributação-DAT.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 84º - A hipótese de incidência de taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) Raspagem do leito corroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b) Conservação e reparação de calçamento;

c) Recondicionamento do meio fio;

d) Melhoramento ou manutenção da "Mata Burros", acostamento, sinalização e similares;

e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) Manutenção de lagos e fontes;

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfestação de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação do serviço de iluminação pública, o valor a ser pago por cada contribuinte, será determinado pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal, das alíquotas fixadas no anexo II correspondente aos grupos de cada classe de contribuinte,

calculada pela fórmula: $T = UFM \times A$, onde T - Taxa de iluminação pública, UFM - Unidade fiscal do Município e A - Alíquota.

II - Em relação ao serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 0,5 (zero vírgula cinco), sobre o valor da Unidade fiscal do Município, estabelece no art. 209.

III - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela III, da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada por fração ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 87º - A taxa será lançada mensalmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 88º - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 89º - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviços de eletricidade, visando a cobrança de serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 90º - A hipótese da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do Território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, dos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretende: realizar obra; Veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estarão sujeitos à prévia licença:

- a) A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade geral;
- d) A execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida

por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) Haverá incidência da taxa independente da concessão da licença, observamos o disposto no Artigo 94.

b) A licença abrange quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento nos exercícios posteriores, apenas funcionamento;

c) Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a) A licença será cancelada se sua execução não for iniciado dentro do prazo concedido no alvará;

b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do prazo, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo Alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade;

a) A realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) Não se consideram publicidades as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerada abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 91º - Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionamento, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor da unidade fiscal do Município quantificado no art. 209 de acordo com as tabelas dos anexos V a IX a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividade de diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 93º - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) Alteração física do estabelecimento;
- c) Mudança de endereço do estabelecimento;
- d) Baixa na exploração de atividade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 94º - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de qualquer atividade, far-se-á no ato da entrada do requerimento pelo interessado, devendo ser concedida a respectiva licença na conclusão do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A taxa referente à licença inicial a ser cobrada após o dia 31 de março, será calculada proporcionalmente a 25% (vinte e cinco por cento) para cada trimestre a ser concedida.

Art. 95º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 96º - Não será permitido o parcelamento da taxa de licença.

Art. 97º - São isentos de pagamento de taxa de licença:

I - As atividades exercidas pela União, Estados, Municípios, autarquias, instituições de educação, assistência social, templos de qualquer culto, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela de resultados ou patrimônio;

II - Os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio ou atividade em escala final;

III - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

IV - Os engraxates, lavradores e lustreadores de veículos, verdureiros, pipoqueiros, vendedores ambulantes de: doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres;

V - Os vendedores de artigos de arte sanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - Os parques de diversões com entrada gratuita;

VII - Os dizeres indicativos relativos a:

- a) Hospitais, casas de saúde e congêneres,

res, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

VIII - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros e grades;

IX - As construções provisórias destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

X - As construções de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 3 a 10 Unidades Fiscais do Município pelo exercício de qualquer atividade sujeito à taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

V - Multa de 02 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município pelo ato praticado sem a licença e pagamento da taxa, no que se refere à alínea "d" do Art. 90.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 99º - A contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100º - O sujeito da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: Quando se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa desta Lei.

Art. 101º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura de sucessão.

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge Meieiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 102º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, denominada ou ainda sob firma individual.

Art. 103º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração ao comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou inicial dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nota atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 104º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelo débito tributário destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 105º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 106º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, seu prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 107º - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 108º - O Contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 109º - Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 110º - A notificação de lançamento conterá:

I - O endereço do imóvel tributado;

II - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 111º - Enquanto não extinto o direito

da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 112º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça, especificamente dos Cartórios de Registros de Imóveis, enviarão ao fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados, no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 113º - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 114º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 115º - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 116º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 118º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade, será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de expedição fraudulenta dos documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 119º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 120º - É facultado à administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 121º - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um (BNTF) BÔNUS DO TESOURO NACIONAL FISCAL, que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação do mês seguinte, aquela fixa da para pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2) 20% (vinte por cento) quando o paga-

mento for efetuado depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 dias do vencimento;

b) Juros de Mora à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração;

Art. 122º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição do tributo que compor tem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dará lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se aos acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 123º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 124º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 122, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III art. 122, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 125º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 126º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento a parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegitimidade ou irregularidade do crédito.

Art. 127º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não restituição no prazo devido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 128º - Só haverá restituição de quais quer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 129º - Fica o executivo municipal autorizado a seu critério, a compensar débitos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 130º - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminações do litígio e e consequentemente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da referência quantificado no Art. 209.

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 131º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no Art. 209.

IV - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 132º - O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificado do sujeito passivo qualquer medida refratária indispensável ao lançamento.

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 134 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização de falta.

Art. 133º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) Pela citação pessoal feita ao devedor;

b) Pelo projeto judicial;

c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c) A partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 134º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade municipal, qualquer que seja, seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela criação de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 135º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irreversível no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 136º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto ao art. 115.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 137º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 138º - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento

to anual pelo executivo, antes das aspirações de ca da exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pe la lei concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando deixarem de ser cum pridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cance lará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 139º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por des pacho do executivo em requerimento no qual o interes sado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou dei xou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 140º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituído esta, antece dente para efeito de imposição ou graduação das pena lidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo bene ficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 141º - Os contribuintes que se encon trarem em débito para com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qual quer natureza nem participar de licitação públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamento, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefí cios fiscais.

Art. 142º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 143º - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atuali za e com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância estimada pela autoridade administrati va quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não considerada espontânea a denú ncia apresentada após o início de qualquer procedimen to administrativo ou medida de fiscalização relacio nados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obriga tórios à administração não importa em denúncia espon tânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 144º - Serão punidas:

I - Com multa de 10 a 20 unidades fiscais do município quaisquer pessoas, independentemente de cargos, ofícios ou função, Ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou difficulta rem a ação da fazenda municipal;

II - Com multa de 15 a 30 unidade fiscais do município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especi ficadas as penalidades próprias.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Art. 145º - Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre inter pretação e aplicação de legislação tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 146º - A consulta será dirigida ao ti tular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos in dispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se ne cessário, com documentos.

Art. 147º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à es pécie, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas me ramente protelatórias, assim atendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa judicial, definitiva ou passiva em jul gado.

Art. 148º - A resposta à consulta será res peitada pela administração, salvo se baseada elemen tos enxertos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 149º - Na hipótese de mudança de orien tação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anterior mente procederam de acordo com a orientação vigen te até a data da modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qual quer alteração posterior no entendimento da autori dade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da respos ta a sua consulta.

Art. 150º - A formulação da consulta não te rá efeito suspensivo da cobrança de tributos e res pectivas atualizações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O consulente poderá evitar a exoneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do con sulente.

Art. 151º - A autoridade administrativa da rá resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsidera ção, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua noti ficação desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 152º - Compete à administração fazen dária municipal, pelos órgãos especializados, a fis calização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuin te, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trin

ta) dias para concluí-la, salvo quando esteja submetida a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 153º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 154º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especificamente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 155º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 156º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 157º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissionários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função ministério, atividades ou profissão deternham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 158º - Independentemente ao disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado de negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para

fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas em exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 159º - As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis a efetivação previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 160º - A pedido do Contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 161º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 162º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 163º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 164º - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação, de todos os tributos devidos a fazenda municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 165º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 166º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 167º - A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros

a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débitos com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da sua execução.

Art. 168º - O tempo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário de dívida, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 169º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 170º - O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 122 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 171º - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 01 (uma) unidade fiscal.

Art. 172º - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de até NCZ\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 173º - A impugnação terá efeito suspen-

sivo e instauração a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A impugnação de lançamento mencionará:

a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) Os motivos de fato e do direito em que se fundamenta;

d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

e) O objeto visado.

Art. 174º - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 175º - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão analisados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, de quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 176º - Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 177º - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 178º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - A referência do documento que serviram de base à lavratura do auto;

VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - A assinatura do agente autuante e a

indicação de seu cargo ou função;

VIII- A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulação o auto.

Art. 179º - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo no qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica da dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

PARÁGRAFO ÚNICO: A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 147.

Art. 181º - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 182º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 183º - Poderá ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do Contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 184º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 185º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra-depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 186º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 187º - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defe-

sa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 188º - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 189º - O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes dos termos da autuação, reconhecer os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contes- tando o restante.

Art. 190º - A defesa será dirigida ao titular da fazenda municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 191º - Anexada a defesa, serão processados encaminhados ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 192º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuante com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposições de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 193º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 194º - A autoridade administrativa de terminará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 195º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 196º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspende-se o curso dos demais processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197º - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da fazenda municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 198º - Considera-se iniciado o procedimento fixal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;

III- Com a lavratura do auto de infração;

IV - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

V - Com qualquer ato escrito de agente de fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 199º - Findo o prazo para produção de provas ou perante o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em deligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 200º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em deligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Art. 201º - Das decisões de primeira instância, caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - Voluntário quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e imediatamente no próprio despacho, quando contrariar, no todo ou em parte, no Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 202º - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias; contados da data do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 203º - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 204º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo

para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206º - Não será tomada qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 207º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados, dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 208º - O Município cobrará preços, instituídos por decreto do executivo, pela prestação de serviço.

I - Expediente;

II - Cemitérios;

III- Diversos.

Art. 209º - Fica instituída a Unidade fiscal do Município para o cálculo das taxas no valor de NCZ\$ 35,60 (Trinta e cinco cruzados novos e sessenta centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: A Unidade fiscal do Município será atualizada trimestralmente, com base na evolução da taxa de inflação determinada pelo Governo Federal, de conformidade com a Unidade referencial do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e suas modificações posteriores.

Art. 210º - A base de cálculo do ISS, definida no Art. 27 § 1º e 2º e a unidade fiscal do Município mencionada no artigo anterior serão atualizadas trimestralmente até 31 de dezembro, por ato do executivo municipal, nos termos da Lei Federal Nº 6.423 de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base na variação da unidade de correção vigente.

Art. 211º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da taxa de serviços públicos, no que concerne ao serviço de iluminação pública, bem como instituições bancárias, visando a arrecadação de tributos.

Art. 212º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de até NCZ\$ 0,99 (Noventa e nove centavos).

Art. 213º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (Sessenta) dias.

Art. 214º - Ficam revogadas as Leis Nº 004/89-PMS-IVVC, e Lei Nº 014/89-PMS/IPTU.

Art. 215º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA,
em 20 de dezembro de 1989.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.